LEI Nº 2823, DE 20 DE MARÇO DE 2013

***Súmula*:** "Proíbe a Inauguração no Município da Lapa – PR de Obra Pública não concluída, institui o "Habite-se Especial", e da outras providências".

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a inauguração no Município da Lapa – PR de qualquer obra pública comprovadamente inconclusa, assim entendida nos casos de não apresentação prévia do "habite-se especial de obras públicas", para o fim de resguardar o interesse local da população, em relação à saúde coletiva, segurança e o uso de obras custeadas pelos cofres públicos.

§ 1º - O documento previsto no *caput* será requerido, antes da inauguração oficial de qualquer obra pública, pelo contratado executor ou responsável técnico da obra e devidamente acompanhado, quando for o caso, dos atestados das concessionárias de água e energia elétrica e do Corpo de Bombeiros, que atestem a correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio.

§ 2º - A expedição do "habite-se especial de obras públicas" será competência da Prefeitura Municipal da Lapa – PR, na forma desta Lei e regulamentação, inclusive em relação às obras da própria municipalidade.

Art. 2º - O "habite-se especial de obras públicas" instituído nesta Lei comprovará a observância das regras técnico-legais em obra de qualquer natureza, custeada por recursos públicos, bem como o atendimento aos projetos arquitetônicos de drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais aprovados, para o fim de garantia plena do interesse público.

Art. 3º - Na garantia plena do interesse público serão levados em conta, dentre outras, as seguintes razões:

a. Possíveis prejuízos em relação aos padrões de desenvolvimento urbano do Município pelo não atendimento a normas da legislação aplicável, ou exigências municipais;
b. Falhas ou emissões de serviços relativos a proteção contra cheias e outras consequências negativas para a população;
c. Comprovadas condições negativas, decorrentes da qualidade dos serviços ou materiais empregados na obra.

Art. 4º - Caso, por qualquer razão ou motivo, seja consumada a inauguração oficial da obra pública, sem o atendimento da exigência do § 1º do artigo 1º desta Lei é assegurado a qualquer organização da sociedade civil, devidamente legalizada, o direito de peticionar a Prefeitura Municipal da Lapa –PR,

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa.

requerendo a interdição do uso e ocupação da obra inaugurada, até a liberação da "habite-se especial de obras públicas", sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil e criminal, se houver.

Art. 5º - A presente Lei tem por finalidade a garantia da qualidade dos serviços contratados ou executados diretamente pelo Poder Público, visando à preservação do desenvolvimento das funções sociais da cidade da Lapa – PR e bem-estar de seus habitantes, na forma dos artigos 37, § 3º, I e 182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10/07/2011 – Estatuto das Cidades.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de até 90 (noventa dias), após a data da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Maio de 2013.

LEILA AUBRIFT KLENK
Prefeita Municipal

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa.